

Processo: 1066795

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Pedro Henrique Zanin Júnior, Pedro Ivo de Vasconcelos, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra

Jurisdicionado: Município de São Sebastião do Paraíso

Processo referente: 770573 – Processo Administrativo

Procuradores: Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831, Gabriel Chaves Becheleni Martins - OAB/MG 167.511, Grazielli Goncalves Gozer - OAB/MG 181.381, Nina Elizabeth Alvares - OAB/MG 166.071, Rany Chaves Becheleni Martins - OAB/MG 163.934

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADE AFASTADA CONCERNENTE AO RECEBIMENTO DE VERBAS INDEVIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE DIRETOR E GERENTE MUNICIPAIS. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR. AGENTE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS AOS DEMAIS OCUPANTES DO CARGO.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, em seu art. 164, §2º, que a atuação do advogado nos processos só se dá com a juntada do instrumento de procuração nos autos. Ademais, o §1º do mencionado artigo prevê que, constatado o vício de representação, será fixado prazo para sua regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador
2. O fato de a legislação municipal prever que os cargos de diretores não seriam remunerados mediante subsídio confere ao pagamento realizado uma aparência de regularidade, não se mostrando razoável imputar o débito aos servidores beneficiários, haja vista que perceberam as vantagens e gratificações nos termos de lei municipal vigente, acreditando que elas eram pagas de acordo com o previsto na Constituição da República. É que o fato de existir lei e resolução anteriores às suas nomeações autorizando o pagamento dos valores em favor dos mencionados agentes públicos gerou neles a legítima expectativa de que estavam agindo conforme o Direito.
3. Com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e no princípio da isonomia, os efeitos desta decisão também se estendem ao demais ocupantes do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário em relação aos Senhores Pedro Ivo de Vasconcelos e Pedro Henrique Zanin Junior;
- II) dar provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 28/02/19, nos autos do Processo Administrativo nº 770.573, afastando a irregularidade concernente ao recebimento de verbas indevidas pelos Senhores Pedro Henrique Zanin Júnior, Pedro Ivo de Vasconcelos, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra, ocupantes dos cargos de diretor e gerente municipais no exercício de 2005 e seguintes e, consequentemente, a determinação de restituição dos respectivos valores;
- III) determinar a intimação dos recorrentes e dos Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio. Vencido, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores Pedro Henrique Zanin Júnior, Pedro Ivo de Vasconcelos, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra, diretores no Município de São Sebastião do Paraíso à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 28/02/19, nos autos do Processo Administrativo nº 770.573, que considerou irregulares as despesas com o pagamento de vantagens e gratificações aos ocupantes do cargo de diretor do município, por violação ao §4º do art. 39 da Constituição Federal.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 11/04/19, consoante certificado à fl. 726 do Processo nº 770.573, e a peça recursal protocolizada em 13/05/19.

Os recorrentes apresentaram suas razões recursais às fls. 01/07, salientando que os ocupantes do cargo de diretor, em razão da mudança na estrutura administrativa, passaram a exercer cargos de chefia, direção e assessoramento, e não cargos políticos.

No despacho de fls. 12/12v determinei a intimação do Senhor Diego de Araújo Lima, OAB/MG nº 144.831, haja vista a ausência de procuração, nos autos, para representar os Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra.

Em face do não cumprimento da determinação, encaminhei os autos à Secretaria do Pleno a fim de que intimasse, novamente, o Senhor Diego de Araújo Lima para juntada do instrumento de procuração. Na oportunidade, determinei, ainda, a intimação dos Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra para juntada do referido documento (fl.16/16v).

Transcorrido o prazo sem a juntada da procuração, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, que se manifestou pela inadmissão do recurso em relação ao Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra e, no mérito, pelo não provimento do recurso, salientando que as alegações dos recorrentes não se mostraram suficientes para reformar a decisão (fls. 26/28v).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 30/31v, opinou pela inadmissibilidade do recurso em relação ao Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

No caso dos autos, verifica-se que as razões recursais vieram assinadas pelo Senhor Diego de Araújo Lima, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 144.831, mas que a peça veio desacompanhada de instrumento de procuração.

Analisando os autos do Processo Administrativo nº 770.573, verifiquei, às fls. 2.448/2.449, que apenas os Senhores Pedro Ivo de Vasconcelos e Pedro Henrique Zanin Junior outorgaram poderes ao citado advogado.

Diante desse fato determinei a intimação do senhor Diego de Araújo Lima para que promovesse a juntada do instrumento de procuração relativo ao demais recorrentes.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do documento, determinei que o advogado fosse novamente intimado e, ainda, que fossem intimados os Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra para que promovessem a regularização da representação.

No entanto, não houve cumprimento da determinação.

O Regimento Interno desta Corte prevê, em seu art. 164, §2º, que a atuação do advogado nos processos só se dá com a juntada do instrumento de procuração nos autos. Ademais, o §1º do mencionado artigo dispõe que, constatado o vício de representação, será fixado prazo para sua regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador. Assim versa o dispositivo, *in verbis*:

Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Assim, constatada a irregularidade de representação no presente caso e não tendo ela sido suprida após as intimações realizadas, inadmito o recurso em relação aos Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra, nos termos dos §1º e 2º do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que os Senhores Pedro Ivo de Vasconcelos e Pedro Henrique Zanin Junior possuem legitimidade recursal, que estão regularmente representados, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário em relação aos mencionados recorrentes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão de 28/02/19, julgou irregulares as despesas realizadas com o pagamento dos Diretores do Município de São Sebastião do Paraíso, nos exercícios de 2005 e 2006, e determinou que os agentes promovessem o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, nos seguintes termos:

[...] I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 110-A, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; II) julgar irregulares, no mérito, as despesas realizadas com o pagamento dos Diretores do Município de São Sebastião do Paraíso, contrariando o que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição da República; III) determinar que os agentes públicos restituam aos cofres da entidade os valores históricos, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013, conforme discriminado a seguir: a) Pedro Ivo de Vasconcelos, R\$9.990,21 (nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos); b) Maria Luíza Coelho de Pádua, R\$9.489,27 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); c) Marcos Rogério de Paula Oliveira, R\$20.220,43 (vinte mil, duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos); d) Pedro Henrique Zanim Júnior, R\$17.856,59 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); e) José Antônio Cintra, R\$22.099,74 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos); [...].

Verifica-se nos autos do Processo Administrativo nº 770.573 que este Tribunal julgou irregulares as despesas realizadas com o pagamento de Diretores do Município em virtude da inobservância do §4º do art. 39 da Constituição da República, determinando o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Senhores Pedro Henrique Zanim Júnior, José Antônio Cintra, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e Pedro Ivo de Vasconcelos. Na oportunidade, esta Corte considerou que os cargos de diretor, criados em substituição aos cargos de secretários municipais, não guardavam compatibilidade com as atribuições de cargos comissionados. Salientou que a nomenclatura de um cargo não lhe define a natureza e que, no caso dos autos, foi possível constatar que aos diretores foi conferido o poder de ordenar despesas.

Em suas razões, os recorrentes reiteraram os argumentos trazidos na defesa, salientando que os então diretores, por meio da mudança na estrutura administrativa da prefeitura de São Sebastião do Paraíso, passaram a exercer cargos de chefia, direção e assessoramento, e não cargo político, conforme entendido por esta Corte.

Com efeito, a questão tratada nos autos cinge-se ao enquadramento dos agentes públicos ocupantes do cargo de diretores na condição ou não de agentes políticos e, consequentemente, se deveriam ser remunerados mediante subsídios. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹:

Agentes políticos são aqueles aos quais incube a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello², ao definir quem são os agentes políticos, destaca que esses:

(...) são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos [cargos] que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

Dessa forma, agentes políticos são os ocupantes de função pública, cuja competência advém da própria Constituição, e que possuem poder de influência direta na elaboração e condução das políticas públicas.

Analisando a documentação acostada aos autos e consultando a legislação do Município de São Sebastião do Paraíso, disponível no sítio eletrônico da Câmara, verifico que a Lei Municipal nº 2.822/01, em seu art. 1º, assim dispôs sobre a criação de cargos na estrutura administrativa do Município:

Art. 1º- Ficam criados os seguintes cargos, a partir de 1º de janeiro de 2.001:

Secretário Municipal de Governo

Secretário Municipal Jurídico

Secretário Municipal de Finanças

Secretário Municipal de Administração

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Secretário Municipal de Saúde

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Secretário Municipal de Infra-Estrutura

Parágrafo único - Os subsídios mensais dos cargos mencionados neste artigo serão os estipulados pela Lei Municipal nº 2.750, de 10 de julho de 2000.

Depreende-se, portanto, que o Município de São Sebastião do Paraíso possuía, àquela época, Secretários Municipais, os quais recebiam subsídios, na forma da lei, observado o §4º do art. 39 da Constituição da República, que determina que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.907/02, em seu art. 1º, extinguiu os cargos de Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal Jurídico. Por sua vez, a Lei nº 3.001/03

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2018. p. 632.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros. 1996. p 135.

extinguiu os demais cargos de secretário municipal e, ainda, criou cargos comissionados de chefes, diretores, assessores e fiscais, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes cargos de Secretários Municipais, previstos no art. 1º da Lei n. 2822, de 18 de janeiro de 2001, e do art. 2º e 3º da Lei 2907, de 01 de março de 2002:

- a) Secretário Municipal de Finanças;
- b) Secretário Municipal de Administração;
- c) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretário Municipal de Saúde;
- e) Secretário Municipal de Infra-Estrutura;
- f) Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- g) Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

(...)

Art. 5º - Ficam criados, como sendo cargos providos em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes cargos, com os seguintes vencimentos:

1 Diretor Geral	R\$3.200,00
1 Diretor de Gestão e Planejamento	R\$3.000,00
1 Diretor de Saúde e Ação Social	R\$3.000,00
1 Gerente Administrativo/Financeiro	R\$1.900,00
1 Gerente de Obras	R\$1.900,00
1 Gerente de Educação e Esporte	R\$1.900,00
1 Gerente de Saúde e Ação Social	R\$1.900,00
1 Assessor de Gabinete	R\$1.500,00
16 Chefes de Departamento	R\$1.300,00
2 Assessores Administrativo III	R\$1.300,00
5 Assessores Administrativos II	R\$900,00
5 Assessores Administrativo I	R\$600,00
6 Fiscais de Tributos	R\$517,00
6 Chefes de Serviços Gerais	R\$420,00

Verifica-se, assim, que o Executivo Municipal deu início aos processos legislativos que culminaram na aprovação das Leis Municipais nºs 2.907/02 e 3.001/03, as quais extinguíram os cargos de secretário municipal, criando novos cargos comissionados de atribuições aparentemente semelhantes. Isso porque, a extinção dos cargos de Secretário Municipal de Finanças e de Secretário Municipal de Administração foi acompanhada da criação do cargo de Gerente Administrativo/Financeiro, ao passo que os cargos de Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Secretário Municipal de Educação e Cultura e Secretário Municipal de Esporte e Lazer foram substituídos pelos cargos de Diretor de Saúde e Ação Social, Gerente de Obras e Gerente de Educação e Esporte, por exemplo.

Embora seja possível concluir, nos termos da decisão recorrida, que a mudança na estrutura administrativa tenha objetivado burlar o §4º do art. 39 da Constituição da República, verifica-se que essa foi editada em 2003, pela então prefeita Marilda P. Melles, antes da nomeação dos agentes públicos mencionados nos presentes autos e do início da gestão do prefeito Mauro Lúcio da Cunha Zanin.

Verifica-se às fls. 1.646/1.657 que os Senhores Pedro Henrique Zanin Júnior, José Antônio Cintra, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e Pedro Ivo de Vasconcelos foram nomeados, respectivamente, para os cargos de diretor de planejamento e gestão, gerente de obras, diretor de saúde e ação social, gerente de educação e esporte e

diretor de segurança pública do trânsito e transporte somente em 2005, na gestão do prefeito Mauro Lúcio da Cunha Zanin³.

Constata-se que, à exceção do Senhor Pedro Ivo de Vasconcelos, cujo ato de nomeação faz referência a lei municipal totalmente estranha ao tema tratado nos presentes autos, todos os demais agentes foram nomeados para ocupar os cargos de diretores e gerentes previstos na Lei Municipal nº 3.001/03, sendo, nos termos da referida norma, servidores públicos remunerados por meio de vencimentos.

Assim, o fato de a legislação municipal prever que os cargos de diretores não seriam remunerados mediante subsídio confere ao pagamento realizado uma aparência de regularidade, não se mostrando razoável imputar o débito aos servidores, haja vista que perceberam as vantagens e gratificações acreditando que essas eram pagas de acordo com a norma.

É que o fato de existir lei e resolução anteriores à nomeação dos referidos agentes autorizando o pagamento dos valores em favor dos mencionados servidores gerou neles a legítima expectativa de que estavam agindo conforme o Direito.

Cumprir destacar que, em 2009, o prefeito municipal, Senhor Mauro Lúcio da Cunha Zanin, encaminhou o Projeto de Lei nº 042/09 (fls. 2.287/2.288) ao Legislativo, convertendo os cargos de diretores novamente em cargos de secretários. O gestor salientou, em sua exposição de motivos, que o entendimento deste Tribunal e do Ministério Público seria de que esses servidores seriam, na verdade, agentes políticos e que o projeto de lei buscava regularizar a situação desses agentes.

Dessa forma, no presente caso, seria cabível tão somente a responsabilização da gestora responsável por iniciar o processo que culminou na aprovação da norma, Senhora Marilda P. Melles, não havendo que se responsabilizar os agentes que receberam suas verbas de boa-fé, uma vez que agiram em estrita observância a norma legal vigente, proposta pela então prefeita e aprovada pelo Poder Legislativo no exercício de sua atribuição constitucional precípua.

Embora diligenciar no sentido de realizar a citação da responsável pela irregularidade apontada fosse o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação de controle, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício da ampla defesa, haja vista que os fatos ensejadores do apontamento ocorreram há mais de 15 (quinze) anos.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, afastando a irregularidade concernente ao recebimento de verbas indevidas pelos ocupantes dos cargos de diretor e gerente municipais e, consequentemente, a determinação de restituição dos valores percebidos pelos senhores Pedro Ivo de Vasconcelos e Pedro Henrique Zanin Junior.

Com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e no princípio da isonomia, os efeitos desta decisão também devem ser estendidos aos demais diretores, Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luiza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra, que foram condenados a

³ Em 02/01/06, a Lei Municipal nº 3.267 criou os cargos de Diretor de Educação, Cultura e Esporte e Diretor de Obras, tendo o então prefeito nomeado, respectivamente, a Senhora Maria Luiza Coelho de Pádua e o Senhor José Antônio Cintra para ocupar esses cargos.

restituir ao erário municipal os valores considerados indevidamente recebidos e que não tiveram o recurso conhecido em razão da irregularidade em sua representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 28/02/19, nos autos do Processo Administrativo nº 770.573, afastando a irregularidade concernente ao recebimento de verbas indevidas pelos Senhores Pedro Henrique Zanin Júnior, Pedro Ivo de Vasconcelos, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra, ocupantes dos cargos de diretor e gerente municipais no exercício de 2005 e seguintes e, conseqüentemente, a determinação de restituição dos respectivos valores.

Intimem-se os recorrentes e os Senhores Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e José Antônio Cintra do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, peço vênica ao Relator para dele divergir quanto ao mérito e manter a decisão recorrida nos seus exatos termos, pois entendo que, ao presente caso, os cargos de diretor, conforme apontados no voto do Relator, não se coadunam com as atribuições de cargos comissionados que, pelas suas funções, submetem-se ao regime jurídico estatutário instituído no município. Sendo certo que a nomenclatura do cargo não define sua natureza, sendo imprescindível perquirir a forma de atuação do agente no âmbito da Administração. E, ainda, conforme a decisão recorrida, aos diretores foi conferida delegação de poder para ordenar despesas em suas respectivas unidades. Entendo que houve violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição de 88. Sendo assim, irregular o pagamento, na forma em que foi realizado.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/ms

